



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 0600886-14.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravante:** Carlos Alexandre Klomfahs

**Advogado:** Carlos Alexandre Klomfahs –OAB: 346.140/SP

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATURA AVULSA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRECEDENTES.

1. A ausência de ataque específico aos fundamentos adotados na decisão agravada, mediante a reiteração das razões expostas na exordial, inviabiliza o provimento recursal, nos termos do verbete sumular 26 do TSE.
2. O agravante pretende que seja deferido seu pedido de candidatura avulsa com base em interpretação sistêmica das normas infraconstitucionais e constitucionais.
3. O TSE possui jurisprudência pacífica no sentido da impossibilidade de candidatura avulsa, a teor do disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.
4. O art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dispositivo indicado nas razões recursais, não pode ser invocado para afastar condição de elegibilidade prevista no texto originário da Constituição da República (filiação partidária), cuja disciplina infraconstitucional afigura-se razoável e proporcional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

### RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Carlos Alexandre Klomfahs interpôs agravo regimental (documento 330.384) em face de decisão pela qual neguei seguimento ao seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República, por ausência de filiação partidária preconizada no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal (documento 311.617).

O agravante alega, em suma, que:

a) preliminarmente invoca que não foi intimado via *Diário da Justiça da União* e, assim, deve-se reconsiderar a certidão de 10.9.2018 que atestou o término do prazo recursal em 9.9.2018;

b) os fundamentos jurídicos, os precedentes do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos – MI 6938 e caso Yatama x Nicaraguá – e a própria Convenção Americana de Direitos Humanos confirmam que a candidatura avulsa é permitida, sem haver qualquer ofensa constitucional;

c) a decisão agravada contraria os “dispositivos da Constituição (artigos 5º, LV, XX, §§ 1º e 2º, e 93, IX da Constituição Federal de 1988) por violar a ampla defesa e o contraditório e, por falta de fundamentação da decisão, como de implicitamente não aplicar os arts. 1º, 2º, 23, 29, 62 da Convenção [Americana] de Direitos Humanos [...]” (p. 11 do documento 330.384);

d) para se concretizar os direitos fundamentais necessário se faz uma interpretação razoável e evolutiva do direito à candidatura avulsa, assentado inclusive no parecer ofertado pela PGR;

e) houve erro de fato e erro de direito ao decidir que a candidatura avulsa não preenche os requisitos constitucionais, pois os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da soberania popular e da pluralidade política garantem esse direito;

f) há duas PECs – 229/2008 e 350/2017 – que cuidam da alteração do art. 14, § 3º, para garantir a candidatura de pessoas sem filiação partidária.

Ao final, requer que “a decisão monocrática deve ser submetida à reavaliação pelo Plenário, com escopo de dar uma interpretação constitucional e convencional tanto à decisão de per se quanto ao direito de fundo e autorizar o agravante a participação como pré-candidato à presidência da República de forma independente [...]” (p. 28 do documento 330.384).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo interno é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 6.9.2018 (documento 324.763), e o apelo foi interposto em 10.9.2018 (documento 330.384), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (documento 299.932).

Eis os fundamentos adotados na decisão agravada (pp. 2-3 do documento 311.617):

[...]

*O pedido formulado afigura-se manifestamente extemporâneo e incabível.*



*Conforme preconiza o art. 11, caput, da Lei 9.504/86 e o art. 22, caput, da Res.-TSE 23.548, os pedidos de registro de candidatura deverão ser protocolizados pelos partidos e pelas coligações até às 19 horas do dia 15 de agosto.*

*Ademais, faculta-se, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei 9.504/97 e do art. 30 da Res.-TSE 23.548 e apenas na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, a estes poderem fazê-lo no prazo máximo de 2 dias seguintes à publicação do edital de candidatos do respectivo partido político pelo Tribunal Superior Eleitoral.*

*Desse modo, descabe, a despeito dos prazos legais e por meio de pedido autônomo, requerer registro de candidatura aos cargos de presidente e vice-presidente, o que evidencia a patente inadequação da via eleita, ainda que em tese.*

*Por outro lado, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de não admitir a candidatura avulsa, mediante a dispensa da exigência da filiação partidária preconizada no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, bem como da escolha em convenção partidária. Nesse sentido, cito recente precedente:*

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA TELEVISIVO. PRÉ-CANDIDATO SEM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA AVULSA.

O inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal é claro ao fixar, como condição de elegibilidade, a filiação partidária, determinando – na ordem jurídico-eleitoral brasileira – o monopólio das candidaturas em favor dos partidos políticos.

O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.488/2017, reafirmou o princípio de vinculação das candidaturas aos partidos políticos, ao acrescentar o § 14 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, asseverando que “é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária”.

Recurso desprovido.

*(Rp 060051113, rel. Min. Carlos Bastide Horbach, DJE de 20.8.2018.)*

*Diversa não é a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.*

*Ademais, observo que o requerente invoca disposições do Pacto de San José da Costa Rica. A esse respeito, observo que, conquanto o Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2017, tenha reconhecido a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário com Agravo 1.054.490, ainda não houve o seu respectivo julgamento, razão pela qual tem plena vigência o disposto no § 14 do art. 11 da Lei 9.504/97.*

*Por essas razões, nego seguimento ao pedido formulado por Carlos Alexandre Klomfahs, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.*

<sup>1</sup> ADI 1.817, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31.7.2014; AI 825.723, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 6.12.2010 e MS 26.603, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17.8.2007.

Inicialmente, observo que os argumentos expostos no presente agravo interno não infirmam especificamente os fundamentos adotados na decisão agravada, mas apenas reiteram as razões externadas na exordial, o que torna inviável a reforma do *decisum*, a teor do verbete sumular 26 do TSE.

Ademais, a pretensão formulada não encontra amparo legal.

O pedido autônomo de registro de candidatura não tem respaldo na legislação infraconstitucional, tampouco na Constituição da República, conforme amplamente explicitado na decisão agravada.



Alega o agravante que, para se concretizar os direitos fundamentais – em especial o direito de se eleger –, necessário se faz uma interpretação razoável e evolutiva do direito à candidatura avulsa.

Vale destacar a jurisprudência pacificada no TSE, conforme já explicitado na decisão recorrida, cuja orientação é firme no sentido de que a candidatura avulsa não é admitida no sistema eleitoral brasileiro, a teor do disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.*

*1. Na espécie, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura sob o fundamento de que, no ordenamento jurídico pátrio, não é possível lançar candidatura avulsa a cargo eletivo.*

*2. Não obstante o argumento de que a democracia se dá com a consagração do direito fundamental do cidadão de participar diretamente da vida política do país, no ordenamento jurídico brasileiro os partidos políticos exercem um elo imprescindível entre a sociedade e o estado. Com efeito, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a filiação partidária é uma condição de elegibilidade.*

*3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “no sistema eleitoral brasileiro, não existe candidatura avulsa” (ED-RO nº 44545/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 3.10.2014).*

*4. É facultado ao relator decidir monocraticamente os feitos, nos casos em que aplicável o art. 36, § 6º, do RITSE. Precedentes.*

*5. Estando a matéria assentada na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 30/TSE, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na alínea a do I do art. 276 do Código Eleitoral. Precedentes.*

*6. Agravo regimental desprovido.*

(REspe 1655-68, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS em 29.11.2016.)

Aliás, no tocante aos argumentos lançados pelo agravante – acerca da admissão da repercussão geral no Ag-RE 1.054.490 e da discussão travada naquele caso –, esclareço que a mera admissão de repercussão geral é insuficiente para justificar a revisão da jurisprudência de órgãos inferiores, para o qual se exige decisão de mérito, o que não ocorreu na espécie.

Além disso, a argumentação do agravante, para viabilizar a candidatura avulsa por meio de hermenêutica evolutiva, contraria o modo como o sistema eleitoral brasileiro é estruturado.

Com efeito, ao estipular condições de elegibilidade, o Constituinte originário nada mais fez do que prever requisitos objetivos sem os quais nenhuma pessoa pode se candidatar. Em suma, ou o pretendo candidato os preenche, ou não pode ser candidato.

Por isso, é neutra a circunstância de que a Constituição Federal não contém dispositivo que vede a candidatura avulsa, visto que as candidaturas somente são possíveis quando satisfeitos, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 14, § 3º, do texto constitucional.

De outra parte, a despeito da supralegalidade dos tratados que versam sobre Direitos Humanos, o art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dispositivo invocado no agravo regimental, não tem força normativa suficiente para derogar o texto originário da Constituição da República em matéria de elegibilidade.

Eis o teor do referido dispositivo:

*Artigo 23. Direitos políticos*



1. *Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:*
  - a. *de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;*
  - b. *de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e*
  - c. *de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.*
2. *A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.*

A leitura estrita do disposto no item 2 – de modo a afastar todos os óbices às candidaturas que não sejam fundados em motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal – impediria muitas hipóteses de inelegibilidade, constitucionais e infraconstitucionais, há muito sedimentadas no direito brasileiro e sufragadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal, a exemplo de inelegibilidades decorrentes:

- i. de exercício sucessivo de mandatos (CF, art. 14, § 5º);
- ii. de parentesco (CF, art. 14, § 7º);
- iii. de condenações eleitorais (art. 1º, I, *d, h, j e p*, da Lei Complementar 64/90);
- iv. de rejeição de contas públicas (art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90);
- v. de improbidade administrativa (art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar 64/90);
- vi. de renúncia de mandato (art. 1º, I, *k*, da Lei Complementar 64/90); e
- vii. de demissão no serviço público (art. 1º, I, *o*, da Lei Complementar 64/90).

Ou seja, o cerne da Lei Complementar 64/90, com as alterações da Lei Complementar 135/2010, restaria afastado pelo Pacto.

Essa compreensão não se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado por ocasião do julgamento da ADI 4.578 e das ADCs 29 e 30, no qual se assentou a plena constitucionalidade do referido diploma legislativo, inclusive no tocante à instituição de novas hipóteses de inelegibilidade, fundadas em imperativos de moralidade<sup>1</sup>. Afinal, se o Pacto tivesse força suficiente para impedir a incidência de inelegibilidades decorrentes de condenações não penais, o Pretório Excelso certamente teria feito a ressalva, o que não ocorreu.

Assim, não se pode opor a parte final do item 2 do art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos às hipóteses de restrição à elegibilidade que constem do próprio texto originário da Constituição, sob pena de o direito convencional se sobrepor à autoridade do Texto Maior, o que não se admite.

De igual sorte, se é verdadeiro que o aludido dispositivo convencional não obsta a previsão de novas hipóteses de inelegibilidade, cujo fato originário diz respeito a condenação não penal, decerto ele não impede que o legislador ordinário exerça a outorga conferida pelo Poder Constituinte de disciplinar as condições de elegibilidade, entre elas a filiação partidária.

Nesse aspecto, ressalte-se que o legislador infraconstitucional o fez de forma enfática e proporcional, ao prever que, “*para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo*” (art. 9º da Lei 9.504/97), bem como que “*é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária*” (art. 11, § 14, da Lei 9.504/97).

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Carlos Alexandre Klomfahs.**

---

<sup>1</sup> “O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político” (ADI 4.578, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2012).



## EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 0600886-14.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Carlos Alexandre Klomfahs (Advogado: Carlos Alexandre Klomfahs –OAB:346.140/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros

SESSÃO DE 26.9.2018.

